

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.106, DE 2005

Altera o art. 102 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Autor: Deputado JURANDIR BOIA

Relator: Deputado HUMBERTO MICHILES

I - RELATÓRIO

A proposta em epígrafe, de autoria do eminente Deputado Jurandir Boia, tem por objetivo alterar o art. 102 do Código de Trânsito Brasileiro, de forma a determinar que todos os veículos de carga sejam equipados com cones reflexivos, visando permitir melhor sinalização em caso de derramamento da carga sobre a via.

Na justificação, o Autor destaca a baixa condição de trafegabilidade das rodovias brasileiras e a imprudência e negligência dos condutores de veículos pesados, especialmente no que se refere à má sinalização dos locais onde tais veículos se imobilizam na via, seja por problema mecânico ou em função de acidentes. Com a obrigatoriedade dos veículos de carga serem equipados com cones refletivos, espera-se que o uso dessa sinalização ajude a prevenir novos acidentes.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Câmara Técnica.

É o relatório.



81DEF3D703

II - VOTO DO RELATOR

Louvável é a intenção do ilustre Autor da proposta, especialmente no que se refere à tentativa de redução do número de acidentes em nossas vias, por meio da obrigatoriedade de se equipar os veículos de carga com cones refletivos, com os quais poderão ser melhor sinalizados os locais de acidente ou de imobilização do veículo por qualquer outro motivo.

No entanto, ao analisarmos o artigo que se pretende alterar no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, verificamos que a intenção do legislador original – ao determinar que o veículo de carga deverá transitar devidamente equipado, de modo a evitar o derramamento de carga sobre a via, de acordo com requisitos estabelecidos pelo CONTRAN –, é a de criar uma regra geral, deixando o detalhamento a cargo de regulamento a ser editado pelo CONTRAN.

Julgamos acertada essa forma legislativa, visto que as Resoluções do CONTRAN são instrumentos mais ágeis e mais adequados para tratar de temas sujeitos a aperfeiçoamentos técnicos constantes, na medida em que são mais flexíveis que o texto de lei propriamente dita.

Ademais, consideramos temerária uma generalização da exigência de cones refletivos em todos os veículos de carga, até pelo fato dessa espécie de veículo, de acordo com o art. 96 do CTB, ser bastante extensa: “... b) *de carga: 1 – motoneta; 2 – motocicleta; 3 – triciclo; 4 – quadriciclo; 5 – caminhonete; 6 – caminhão; 7 – reboque ou semi-reboque; 8 – carroça; 9 – carro-de-mão;...*”.

Destacamos, ainda, que o CONTRAN não se encontra inerte na regulamentação da segurança do tráfego de veículos de carga, haja vista as Resoluções CONTRAN nº 49/98, que disciplina a inscrição de dados técnicos em veículos de carga; 68/98, que estabelece requisitos de segurança para as combinações de veículos de carga – CVC; 128/01, que obriga a utilização de dispositivo de segurança para melhorar a visibilidade diurna e noturna em



veículos de transporte de carga e; 152/03, que estabelece os requisitos técnicos de fabricação e instalação de pára-choque traseiro para veículos de carga.

Além das normas citadas, há ainda o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, que estabelece regras ainda mais rígidas para as situações que assim exigem, abrangendo não apenas os veículos e seus equipamentos, mas também sua circulação, estacionamento, treinamento de pessoal, documentação e procedimentos em caso de emergência, acidente ou avaria.

Por todo o exposto, em que pese a nobre intenção do Autor, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.106, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado HUMBERTO MICHILES
Relator

